



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11664 - EX(2025/0061360-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : L O G M R
REQUERENTE : L O G M
ADVOGADA : ANGELA MARIA PACHECO SOARES - DF031107
REQUERIDO : T R A D A C
ADVOGADO : UELITO FERNANDES DA CRUZ - DF047193

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. INTERNACIONAL PRIVADO. DIVÓRCIO. GUARDA E VISITAS DE MENOR. CITAÇÃO. JUSTIÇA ESTRANGEIRA. RECONHECIMENTO. LEIS LOCAL. OBSERVÂNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se estão preenchidos os requisitos formais para a homologação da decisão estrangeira de divórcio, que também estabeleceu disposições relativas à guarda e visitas do filho menor.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na tarefa de homologar sentenças estrangeiras, exerce juízo meramente deliberatório, verificando se o pedido atende aos requisitos previstos na legislação de regência (artigos 963 e 964 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), sem revisão do mérito da decisão estrangeira.

3. Os requisitos indispensáveis à homologação foram atendidos: instrução com decisão e documentos indispensáveis, traduzidos e apostilados, prolação por autoridade competente, citação válida conforme a lei do país de origem, trânsito em julgado e ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

4. A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou nos Estados Unidos da América há de ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país e, não cabendo a este Tribunal Superior, na via homologatória, imiscuir-se no tema. Precedentes.

5. A ausência de participação do Ministério Público no processo estrangeiro não constitui óbice à homologação, desde que os requisitos formais sejam atendidos e não haja afronta à ordem pública.

6. A decisão estrangeira que estabeleceu regime de guarda e visitas supervisionadas foi fundamentada em elementos fáticos apreciados pelo juízo competente, não cabendo a esta Corte revisar o mérito dessas deliberações na via homologatória.

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 17 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA [[Papel]]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11664 - EX(2025/0061360-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : L O G M R
REQUERENTE : L O G M
ADVOGADA : ANGELA MARIA PACHECO SOARES - DF031107
REQUERIDO : T R A DA C
ADVOGADO : UELITO FERNANDES DA CRUZ - DF047193

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. INTERNACIONAL PRIVADO. DIVÓRCIO. GUARDA E VISITAS DE MENOR. CITAÇÃO. JUSTIÇA ESTRANGEIRA. RECONHECIMENTO. LEIS LOCAL. OBSERVÂNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: se estão preenchidos os requisitos formais para a homologação da decisão estrangeira de divórcio, que também estabeleceu disposições relativas à guarda e visitas do filho menor.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na tarefa de homologar sentenças estrangeiras, exerce juízo meramente delibatório, verificando se o pedido atende aos requisitos previstos na legislação de regência (artigos 963 e 964 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), sem revisão do mérito da decisão estrangeira.

3. Os requisitos indispensáveis à homologação foram atendidos: instrução com decisão e documentos indispensáveis, traduzidos e apostilados, prolação por autoridade competente, citação válida conforme a lei do país de origem, trânsito em julgado e ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

4. A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou nos Estados Unidos da América há de ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país e, não cabendo a este Tribunal Superior, na via homologatória, imiscuir-se no tema. Precedentes.

5. A ausência de participação do Ministério Público no processo estrangeiro não constitui óbice à homologação, desde que os requisitos formais sejam atendidos e não haja afronta à ordem pública.

6. A decisão estrangeira que estabeleceu regime de guarda e visitas supervisionadas foi fundamentada em elementos fáticos apreciados pelo juízo competente, não cabendo a esta Corte revisitar o mérito dessas deliberações na via homologatória.

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira formulado por L. O. G. M. R., oriunda do 219th District Court, Condado de Collin, Texas, Estados Unidos da América, nos autos do processo nº 219-54815-2024, ajuizado em desfavor de T. R. A. DA C. (e-STJ fls. 2/15).

A parte requerente sustenta, em síntese, que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação brasileira e pugna pela homologação da sentença estrangeira de divórcio, que também estabeleceu disposições relativas à guarda e

visitas do filho menor, para que produza seus efeitos em território nacional (e-STJ fls. 2/15, 4/6 e 7/10).

Em emenda, a requerente retificou o órgão prolator e indicou o cartório de registro civil competente para averbação, bem como informou o endereço atualizado do requerido (e-STJ fls. 141/144).

Citado (e-STJ fl. 152), a parte requerida apresentou contestação (e-STJ fls. 159/166), postulando o indeferimento dos pedidos da requerente, ao argumento de ausência de citação válida no processo originário, violação ao devido processo legal e necessidade de intimação do Ministério Público no feito estrangeiro. Juntou documentos, inclusive mensagens entre as partes (e-STJ fls. 200/200; 196/199).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido de homologação da decisão estrangeira de divórcio (e-STJ fls. 273/283), assim ementado:

"HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. CONTESTAÇÃO. RÉPLICA. TRÉPLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CÍVEL ABSOLUTA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA" (e-STJ fl. 273).

Ê o relatório.

VOTO

O pedido merece acolhimento.

A homologação de decisões estrangeiras possui previsão constitucional e está inserida na competência do Superior Tribunal de Justiça, com disciplina no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), no Código de Processo Civil (arts. 960 a 965) e no Regimento Interno do STJ (arts. 216-A a 216-N).

Conforme os aludidos diplomas, constituem requisitos indispensáveis à homologação de decisão estrangeira: **i)** instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira ou devidamente apostiladas, excetuadas as hipóteses da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças Decreto nº 9.176/2017; **ii)** ter sido proferida por autoridade competente; **iii)** citação regular das partes ou verificação legal da revelia; **iv)** ter transitado em julgado; e **v)** obediência à soberania, dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte orienta que a atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça para homologação de sentença estrangeira está circunscrita à aferição de tais requisitos formais, não cabendo revisitar o mérito da demanda decidida no juízo estrangeiro.

Confira-se:

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E

SEGUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e cancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Contestação que defende a ocorrência de inépcia e prescrição no feito que originou a decisão homologanda, aspectos relativos ao mérito do título que se pretende homologar e que escapam à estreita via do juízo de deliberação, sufragado pelo sistema brasileiro.

Precedentes do STJ.

4. Valor atribuído à causa irrisório, devendo ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para corresponder às características do procedimento homologatório, que não se confunde com a eventual execução da decisão e não possui índole condenatória.

5. Requisitos legais atendidos quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e ao fato de estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido."

(HDE 4.189/EX, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 17/8/2022)

No presente caso, pretende-se a homologação de sentença estrangeira que dissolveu o vínculo matrimonial e estabeleceu guarda e visitas do filho menor, proferida pelo 219th District Court, Condado de Collin, Texas, em 19/11/2024 (e-STJ fls. 93/119, 33/91, 116/118). A documentação está devidamente traduzida por tradutor público juramentado (e-STJ fls. 93/119, 168/195), apostilada (e-STJ fls. 92, 119, 194/195) e acompanhada de certidão de trânsito em julgado/notificação oficial (e-STJ fls. 120/121).

Especificamente quanto à citação no processo estrangeiro, a decisão que se pretende homologar registra textualmente: "(x) O Requerido não estava presente, mas foi notificado e não compareceu. A Requerente apresentou um Certificado de Último Endereço conhecido e uma Declaração Juramentada de Situação Militar." (e-STJ fl. 94).

O título estrangeiro também consigna a conclusão judicial de que "o Tribunal ouviu as provas e conclui que tem jurisdição sobre este caso e sobre as partes, que os requisitos de residência e notificação foram cumpridos e que o Pedido de Divórcio atende a todos os requisitos legais." (e-STJ fl. 94/95).

Há ainda prova nos autos de que foi expedida ordem de citação ao requerido, à época domiciliado no Reino Unido, com comando expresso para apresentação de resposta sob pena de julgamento por revelia (e-STJ fl. 33).

No âmbito interno, o requerido foi citado no Brasil por intermédio de seu advogado com poderes *ad judicia* e poderes expressos para receber citação, nos termos da certidão lavrada por Oficial de Justiça (e-STJ fl. 152), na qual se atesta:

"em 05/05/2025, procedi à citação do Sr. T. R. A. da C. (abreviado), por meio de seu

advogado (...) que recebeu a contrafé e assinou o original" (e-STJ fl. 152, e-STJ fls. 152/152).

De fato, o requerido não demonstrou nenhuma incompatibilidade entre o procedimento de citação e as normas alienígenas, de modo a possibilitar o questionamento acerca do procedimento citatório.

Nessa perspectiva, tem-se que *"(...) o ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira"* (SEC 7.139/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/10/2013).

No mesmo sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO BRASIL. CITAÇÃO VIA POSTAL NO PROCESSO ALIENÍGENA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL E DO CONTRATO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria.

2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato.

3. Pedido de homologação deferido."

(HDE 89/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. AGRAVANTE QUE CONSTITUIU REPRESENTANTE NO ESTRANGEIRO COM AMPLOS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato.

II - Agravante que constituiu representante com amplos poderes na Alemanha, para tratar de questões legais e arbitrais em seu nome, relacionados aos contratos n.s 331.395 e 331.396, inclusive receber citação em processo judicial.

III - Não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais. Agravo Interno desprovido."

(AgInt na SEC 13.741/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/6/2018, DJe 14/6/2018 - grifou-se)

Dessa forma, a validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou nos Estados Unidos da América deve ser verificada de acordo com as normas processuais daquele país, não cabendo a este Tribunal Superior, na via homologatória, imiscuir-se no tema.

Quanto à insurgência do requerido sobre a ausência de participação do Ministério Público no processo norte-americano, não se verifica óbice à homologação por esse fundamento. Consoante a jurisprudência desta Corte, a aferição da homologabilidade cinge-se aos requisitos formais e à inexistência de afronta à ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se trecho do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal:

"A ausência de participação do Ministério Público no processo que tramitou no foro estrangeiro não constitui óbice à homologação da sentença. A validade e a eficácia da decisão proferida no estrangeiro devem ser avaliadas à luz das normas do país de origem e dos princípios do direito internacional. A requerente comprovou, de forma cabal, que a decisão judicial foi proferida por autoridade competente, em conformidade com as leis locais e com os princípios de direito internacional. No máximo seria óbice aos termos da guarda, mas jamais da homologação do divórcio.

Ademais, é imperioso ressaltar que a homologação da sentença estrangeira não implica, por si só, qualquer prejuízo aos direitos do filho menor. A questão relativa aos direitos e interesses do menor já foi devidamente analisada e decidida pela Justiça americana, que, conforme se verifica nos autos, assegurou a proteção integral dos seus direitos. O processo de homologação, portanto, não se configura como uma nova oportunidade para rediscutir questões já decididas, mas sim para garantir o cumprimento da decisão estrangeira no território nacional, em respeito aos princípios da cooperação jurídica internacional e da segurança jurídica" (e-STJ fl. 222).

No tocante à ordem pública e à proteção dos direitos do menor, a sentença estrangeira estabeleceu regime de guarda e visitas supervisionadas, com justificativas fundadas em elementos fáticos apreciados pelo juízo competente (e-STJ fls. 117/119; 96/99), não cabendo a esta Corte revisitar o mérito dessas deliberações na estreita via da homologação.

Portanto, estão atendidos os requisitos indispensáveis à homologação: i) instrução com decisão e documentos indispensáveis, traduzidos e apostilados (e-STJ fls. 33/91, 93/119, 194), ii) prolação por autoridade competente (219th District Court, Collin County, Texas) (e-STJ fls. 93/119; 33/41; 116/118), iii) revelia conforme a lei do país de origem (e-STJ fls. 94; 33), iv) executoriedade/eficácia na origem com certidão/notificação oficial (e-STJ fls. 120/121), e v) ausência de ofensa manifesta à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

Ademais, como bem destacado no parecer ministerial (e-STJ fl. 282): "(...)" *não consta coisa julgada brasileira sobre o objeto da lide e, pelo exposto acima, a decisão estrangeira não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana ou aos bons costumes, contemplando o respeito à ordem pública em sentido amplo do Direito Internacional Privado brasileiro*".

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio proferida pelo 219th District Court, Condado de Collin, Texas, no processo nº 219-54815-2024, para que produza seus efeitos no território nacional, inclusive quanto às disposições de guarda e visitas ali estabelecidas.

Diante da sucumbência, condenando o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

HDE 11.664 / EX

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0061360-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L O G M R

REQUERENTE : L O G M

ADVOGADA : ANGELA MARIA PACHECO SOARES - DF031107

REQUERIDO : T R A D A C

ADVOGADO : UELITO FERNANDES DA CRUZ - DF047193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de março de 2026